



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PPA/MS

Parecer nº 9152770/2018-NUMIG/DPF/PPA/MS

Processo nº: 08339.003215/2018-18

Interessado: Ruth Ferreira Coronel

Trata-se da apreciação, em 1ª instância, do recurso protocolizado em 31 de outubro de 2018, tendo como base o processo SEI nº 08339.003215/2018-18, sendo a interessada Ruth Ferreira Coronel, CI nº 4143065.

Dalia foi autuada e notificada, em 19 de novembro de 2018, no Núcleo de Imigração de Ponta Porã / MS, por incidência do Art. 109, II da lei 13445/2017, descrita formalmente: permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

A sanção para a infração em tela é multa diária na monta de cem reais, com teto em dez mil reais, correspondente a cem dias.

A entrada no território nacional ocorreu em 05 de julho de 2018, com previsão de saída para 03 de outubro de 2018. Ao ser atendida na Imigração, em 19 de novembro de 2018, o sistema do controle migratório acusou excesso de prazo de 46 dias, gerando multa no valor de R\$ 4600,00.

O valor de R\$100,00 reais, por dia excedido, é a cobrança mínima prevista na legislação, conforme podemos verificar ao analisar o teor dos respectivos artigos abaixo descritos:

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

(Decreto 9199/2017)

Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:

I - as hipóteses individualizadas na Lei no 13.445, de 2017;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física

Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - entrar no território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

O pedido formulado pela defesa, com alegação de condição de hipossuficiência financeira por parte de Ruth, será considerado, tendo em vista atual portaria do Ministério da Justiça que regulamentou o dispositivo, conforme exposição abaixo:

PORTARIA Nº 218 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Art 2º. São isentas as taxas previstas no Art.131 do decreto 9199/2017 e o Art.2º, V, da lei complementar nº89, de 18/02/1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regulamentação migratória.

O recurso protocolizado foi acrescido da referida declaração, nos moldes delineados na portaria nº218, e atende às formalidades e finalidades descritas. Corroboram para este endendimento a alegação de incapacidade financeira por razão de estar desempregada, e com uma filha pequena para sustentar, conforme documento juntado à defesa administrativa.

Da análise das alegações constantes na defesa administrativa, julgo procedente o pedido formulado, com o cancelamento do auto de infração nº1239017722018, e atualização nos sistemas de apoio da Polícia Federal, sem ônus para Ruth Ferreira Coronel.

É a decisão, cuja síntese será objeto de publicação no site da Polícia Federal, para comunicação oficial.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE DUARTE, Agente de Polícia Federal**, em 03/12/2018, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9152770** e o código CRC **4BC15978**.

Referência: Processo nº 08339.003215/2018-18

SEI nº 9152770